



CATÓLICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO

**O DESACORDO DOS PROGENITORES QUANTO ÀS QUESTÕES
DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA PARA A VIDA DO FILHO**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção
do grau de Mestre em Direito Privado

Daniela Filipa Melo da Rocha Sousa

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Maio de 2017



CATÓLICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO

**O DESACORDO DOS PROGENITORES QUANTO ÀS QUESTÕES
DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA PARA A VIDA DO FILHO**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção
do grau de Mestre em Direito Privado

Daniela Filipa Melo da Rocha Sousa

Sob a orientação da Senhora Professora Doutora Rita Lobo Xavier

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Maio de 2017

“Só havia três coisas sagradas na vida: a infância, o amor e a doença.

Tudo se podia atrair no mundo, menos uma criança,

O ser que nos ama e um enfermo.

Em todos esses casos a pessoa está indefesa.”

Miguel Torga

Agradecimentos

À minha Orientadora, Professora Doutora Rita Lobo Xavier, pela disponibilidade, pela transmissão dos seus conhecimentos, pela orientação que me fez percorrer o melhor caminho e por ter-me motivado a dar o melhor.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão pelo seu exemplo de vida, por estarem sempre presentes, pela constante força e motivação durante todo o meu percurso.

Ao meu namorado por todo o amor, por todo o apoio e incentivo e pela ajuda na elaboração da presente dissertação.

Aos meus amigos por todas as palavras de motivação.

A todos os professores deste mestrado pela excelência de ensino.

Resumo

No âmbito da presente dissertação proponho-me a fazer uma análise crítica ao regime de regulação das responsabilidades parentais introduzias pela lei n.º 61/2008, 31 de Outubro, debruçando-me mais nas questões de particular importância para a vida do filho.

O meu estudo parte da análise das alterações que esta lei trouxe para o nosso ordenamento quanto à regulação das responsabilidades parentais, sobretudo quando os progenitores não alcançam o acordo e essencialmente, quais são as questões em que o Tribunal é chamado a intervir. Pretendo assim, demonstrar os critérios de decisão seguidos pelos tribunais em casos de desacordo dos progenitores quanto às questões de particular importância para a vida do filho. Procuro ainda demonstrar que, apesar do princípio regra ser o do exercício conjunto das responsabilidades parentais, em situações de desacordo a consequência natural será a opção pelo exercício unilateral das responsabilidades parentais.

Palavras-chave: responsabilidades parentais; questões de particular importância; interesse da criança.

Abstract

In the context of this thesis, I propose to make a critical analysis of the regulation of parental responsibilities under Law 61/2008, October 31, focusing more on issues of particular importance to the child's life.

My study is based on the analysis of the changes that this law has brought to our planning regarding the regulation of parental responsibilities, especially when the parents do not reach agreement and, essentially, on the issues on which the court is called to intervene.

Thus, I intend to demonstrate the decision-making criteria followed by the courts in cases of parental disagreement on matters of particular importance to the child's life.

I would also like to demonstrate that, although the main principle is that of mutual exercise of parental responsibilities, when in disagreement the natural consequence will be the option for unilateral exercise of parental responsibilities.

Keywords: parental responsibilities; issues of particular importance; interest of the child.

Índice

Abreviaturas.....	1
Introdução.....	2
1.Dissociação Familiar e regulação das Responsabilidades Parentais.....	4
1.1. O problema	4
1.2. Questões a decidir.....	4
1.3. O Interesse da criança	7
1.4. O Exercício Unilateral das Responsabilidades Parentais.....	9
2.A Reforma introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro: objetivos e principais alterações	11
2.1. A Evolução	11
2.2. Alterações	13
2.3. Processo Judicial de Regulação das Responsabilidades Parentais	17
3.O Exercício Conjunto das Responsabilidades Parentais.....	20
3.1. Distinção entre questões de particular importância para a vida do filho e atos da vida corrente.....	22
3.2. Presunção de Consentimento de cada um dos progenitores	25
3.3. Concretização e Exemplificação pela Doutrina e pelos Tribunais	27
3.3.1. Intervenção do Tribunal	27
3.3.2. Conflitos mais frequentes	27
3.3.2.1. Questões relacionadas com a Religião	30
3.3.2.2. Questões relacionadas com o Ensino	31
3.3.2.3. Questões relacionadas com a Saúde	33
3.3.2.4. Questões relacionadas com viagens para o estrangeiro e mudança de residência.....	35
Conclusão	40
Bibliografia.....	42

Abreviaturas

Ac. – Acórdão

API – Ato de particular importância

AVC - Ato da vida corrente

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CP - Código Penal

CPC - Código do Processo Civil

CRC - Código do Registo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

LPCJP - Lei da Proteção das Crianças e Jovens em Perigo

Pr. - Princípio

QPI – Questões de Particular Importância

RP - Responsabilidades parentais

RGPTC - Regime Geral do Processo Tutelar Cível

ss. - seguintes

Introdução

No âmbito da presente dissertação, proponho-me a analisar o desacordo dos progenitores relativamente às questões de particular importância para a vida do filho e as situações em que o Tribunal, um terceiro imparcial, é chamado a intervir.

O aumento de divórcios e de situações diversificadas em que os progenitores decidem não partilhar uma vida marital, deixando de viver debaixo do mesmo teto, leva a que seja necessário regular as responsabilidades parentais. Não se trata apenas da rutura e fim da relação entre os progenitores, mas também do início de uma relação de parentalidade após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens. Além de que se tem como primordial interesse que a rutura da relação entre os progenitores não implique a rutura da relação de cada um dos progenitores com o filho. A lei não faz distinções entre o tipo de relação que os progenitores tinham, a manutenção desta relação de proximidade dos progenitores com o filho tanto vale para os casos de divórcio, como de separação de bens e pessoas, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

Embora se tente sempre obter consensos quanto aos termos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, a maior parte das vezes tal não é possível porque os progenitores entram em desacordo numa série de questões. Quando nos deparamos com este desacordo relativamente às responsabilidades parentais, é necessário que o Tribunal a intervenha, de modo a que defina o regime de regulação das responsabilidades parentais, observando o princípio do superior interesse da criança e analisando as circunstâncias do caso, devendo também ter em consideração o parecer dado pelo Ministério Público.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro veio alterar o artigo 1906.º do Código Civil, nos termos do qual, o regime regra é o do exercício conjunto relativamente às questões de particular importância. Pretendeu-se reforçar o princípio de igualdade entre os progenitores, que se encontra consagrado no artigo 36.º, n.º3 da CRP. Porém, em certos casos considera-se que o regime do exercício conjunto das responsabilidades parentais é prejudicial à criança e vai contra os seus interesses, como é o caso da violência doméstica e, por isso, verificando-se estes casos especiais, o Tribunal,

fundamentando a sua decisão, opta pelo regime do exercício unilateral das responsabilidades parentais.

O legislador optou por não concretizar o conceito de questões de particular importância, mas já há jurisprudência sobre o assunto, que permitiu de algum modo elencar um conjunto de questões como de particular importância, para que assim se possa ter uma noção. O presente trabalho parte do enquadramento legislativo e da recolha de decisões nestas matérias, com vista a aprofundar as mais importantes, que têm solicitado maior intervenção dos tribunais e de modo a apreciar a viabilidade do exercício conjunto em questões como a saúde, escolha do modelo de estabelecimento de ensino, mudança de residência para outro país ou cidade, viagem para o estrangeiro e escolha da educação religiosa. A presente dissertação parte de uma observação de situações em que o Tribunal é chamado a intervir e dos critérios em que se baseia para determinar o melhor para o filho, uma vez que o primordial objetivo da regulação das responsabilidades parentais é zelar pela concretização do superior interesse da criança.

1. Dissociação Familiar e regulação das Responsabilidades Parentais

1.1. O problema

As responsabilidades parentais visam regular a situação jurídica dos filhos e seus progenitores. O fato de muitas vezes os progenitores não conseguirem obter um acordo, relativamente ao exercício das responsabilidades parentais dos filhos, faz com que nasça um litígio que acaba por envolver os filhos. Na resolução deste litígio o que se pretende é limitar ao máximo o sofrimento das crianças, porque já é bastante o sofrimento que lhes é causado com a rutura da relação dos progenitores.

O artigo 1878.º do Código Civil consagra o conteúdo das responsabilidades parentais, explicitando que há um conjunto de faculdades que os progenitores devem assegurar no interesse dos filhos, em prol de asseverar a sua segurança, saúde, sustento, educação, representação e administração dos bens (artigos 1881.º e 1885.º do CC). A titularidade das responsabilidades parentais é automaticamente imputada aos progenitores, por mero efeito da filiação, não podendo ser renunciadas (artigo 1882.º do CC).

1.2. Questões a decidir

Quando temos uma situação de divórcio, separação judicial de pessoas, declaração de nulidade ou anulação do casamento, (tendo desta relação resultado filhos), há três questões essenciais a decidir em relação à criança para fazer um bom acordo de regulação das responsabilidades parentais. Desde logo, é necessário determinar o regime do exercício das RP, fixar a residência e determinar os alimentos devidos ao filho.

No que concerne à primeira questão, há dois regimes para regular o exercício das RP: o exercício unilateral e o exercício conjunto das RP, sendo que o regime regra é o do exercício conjunto dessas mesmas responsabilidades relativamente às questões de particular importância. Para determinar o regime é necessário ter em conta a relação entre os progenitores e a relação de cada um dos progenitores com o filho.

A segunda questão está diretamente relacionada com o regime das RP. Isto é, se for fixado o exercício unilateral das obrigações parentais, a criança ficará a residir com o progenitor a quem for atribuído o exercício unilateral das mesmas. Quando é decretado o exercício conjunto das RP, o progenitor que ficar a residir com o filho apenas pode decidir sozinho sobre os atos da vida corrente, podendo o outro progenitor também decidir em relação a esses mesmos atos, quando o filho estiver temporariamente consigo, mas sem nunca contrariar as orientações educativas que o progenitor que reside habitualmente com o filho tiver determinado. Os critérios para a fixação da residência baseiam-se na proximidade dos progenitores com o filho e o contato, devendo os progenitores fazer um acordo que favoreça uma convivência com ambos os progenitores. Por outro lado, também se deve ter em consideração o interesse da criança e eventualmente, o acordo dos progenitores e a disponibilidade manifestada por cada um deles em promover relações quotidianas do filho com o outro progenitor.

Em relação à fixação da residência, esta, tanto pode ser fixada junto do progenitor como da progenitora, ou até junto de ambos alternadamente. Quer no regime do exercício unilateral, quer no regime do exercício comum, o progenitor com quem o filho não fica a residir, tem de manter uma relação de proximidade com o filho, devendo desta forma ser fixado um regime de visitas. O direito de visita é um direito natural que decorre da relação biológica e não pode ser restringido, a não ser que se verifiquem circunstâncias que o justifiquem. Além disso, este progenitor também tem o direito a ser informado sobre a vida do filho.

Quanto à terceira questão temos o artigo 1905.º do CC, que estatui que os alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento serão regulados por acordo dos progenitores. Este acordo tem que ir ao encontro do princípio do superior interesse da criança, caso contrário a homologação do acordo será recusada. Muitas vezes esta recusa da homologação do acordo está relacionada com uma questão monetária. O direito a alimentos¹ vem regulado no disposto 2003.º e ss. do CC e resulta das

¹ SOTTOMAYOR, M. Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, p. 289. «A nossa doutrina e jurisprudência têm entendido este conceito em sentido amplo: “(...) o conceito de sustento é extensivo a tudo o que, não abrangido na habitação e no vestuário, seja indispensável à vida do alimentando: despesas de farmácia, de consultas médicas, de tratamento e internamento hospitalar, de transportes, etc. (Cfr. Moitinho de Almeida, *Scientia Juridica*, XVI, p. 269 e

responsabilidades assumidas pelos progenitores, uma vez que ambos os progenitores têm a obrigação de prover o sustento dos seus filhos, ou seja, a cada um dos progenitores cabe assegurar a satisfação das necessidades básicas dos filhos, no que diz respeito ao seu sustento, habitação, vestuário e educação (artigo 1878.º e 2001.º do CC). E este dever mantém-se independentemente da relação dos progenitores, isto é, este dever existe quer num caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento. Esta obrigação de alimentos procura manter o nível de vida económico-social que a criança tinha antes da rutura entre os progenitores, portanto, deve-se ter em conta a sua idade, as suas necessidades de educação e médicas e as necessidades económicas de ambos os progenitores. Além disso, tem-se entendido que se deve apreciar a capacidade física e de trabalho do progenitor devedor, assim como o estilo de vida, considerando a sua capacidade económica².

No caso do progenitor devedor entrar em incumprimento poderá recorrer-se a tutela cível (artigo 41.º do RGPTC) ou penal (artigo 250.º do CP). Assim, completando-se os dez dias posteriores ao vencimento da prestação de alimentos acordada ou determinada pelo Tribunal, a criança representada pelo progenitor que não está em falta ou pelo Ministério Público, pode recorrer aos meios de que dispõe o artigo 48º do RGPTC. E de acordo com o n.º2 do artigo, verificámos que a criança dispõe de outro meio de tutela da obrigação de alimentos: a execução especial de alimentos (artigo 1118.º do CPC). Relativamente à tutela penal, o artigo 250.º do CP prevê que “quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com uma pena de multa até 120 dias (n.º1); a prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias” (n.º2).

ss. e CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, vol. II, p. 430 e vol. VI, p. 776).”, tendo em conta na fixação de alimentos todas as circunstâncias que concorrem na pessoa do alimentando como a idade, o sexo, o seu estado de saúde, a sua condição económica e social, etc. Cfr. Ac. Da Relação do Porto, de 18-05-1977, p. 848.»

² CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parental: algumas considerações*, p. 112. “Não é, portanto, pelo fato de se encontrar desempregado ou em situação precária que se extinguirá, automática e imediatamente, a obrigação de sustento em relação aos filhos...”

O legislador, com estas alterações, quis impor o cumprimento da obrigação de alimentos, deixando bem claro que quem não cumprir³ incorrerá em graves consequências.

1.3. O Interesse da criança

O interesse da criança não se confunde com o interesse de outra criança. Trata-se de um interesse suscetível de se modificar com o evoluir do tempo. Este é mais um conceito indeterminado⁴, pois tratando-se de uma matéria bastante complexa, só assim se consegue abarcar os imensos interesses das crianças. Segundo ENGISCH é um conceito cujo “volume normativo tem de ser preenchido caso a caso, através de atos de valoração”⁵, pelo que, cabe ao julgador concretizá-lo.

M. CLARA SOTTOMAYOR, vem dizer que apesar de caber ao julgador concretizar este conceito, este não pode utilizar para o efeito os seus critérios e sentimentos pessoais, devendo recorrer à dimensão interdisciplinar do direito e à moral social⁶. Havendo um conflito de interesses cabe ao Tribunal decidir de acordo com o critério do interesse da criança. No fundo, o Tribunal deve optar pela melhor solução face às circunstâncias do caso concreto, de modo a oferecer as melhores garantias de desenvolvimento da criança. Este conceito não é definível porque o legislador entendeu que só assim é que a norma se poderá adaptar à variabilidade e imprevisibilidade de situações que vão surgindo em cada família ou com cada criança. “O interesse da criança, dado o seu estreito contato com a realidade quotidiana, não é suscetível de uma definição em abstrato que valha para todos os casos”⁷. Para RUI EPIFÂNIO E ANTÓNIO FARINHA, o interesse da criança reporta-se às necessidades da criança, condições sociais, materiais, morais e psicológicas que se adequam ao seu desenvolvimento estável e equilibrado e ao seu bem-estar.

³ Muitas vezes o progenitor devedor para não ter que pagar a pensão de alimentos, desfaz-se dos seus bens ou fica desempregado propositadamente, fazendo alguns trabalhos por fora.

⁴ ENGISCH, *Introdução ao pensamento jurídico*, p. 173. “Por conceito indeterminado entendemos um conceito cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos”.

⁵ *Id.* p. 177.

⁶ SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob. cit.*, p.43.

⁷ SOTTOMAYOR, M. Clara, *Exercício do poder paternal*, p. 68

O critério do interesse da criança é dotado de uma dupla função: critério do controlo e critério da decisão. Segundo o critério do controlo, o interesse da criança permite vigiar o exercício do poder paternal. Isto é, no seio de uma família se um dos progenitores abusa do seu poder paternal ou usa mal esse poder é através deste critério que se vai privar o progenitor de exercer o seu poder paternal. O Estado tem que exercer este controlo sobre as famílias, operando apenas em casos excepcionais, respeitando sempre os princípios a que se encontra sujeito: pr. do interesse superior da criança, pr. da privacidade, pr. da intervenção mínima, proporcional e atual, pr. da responsabilidade parental, pr. da prevalência da família, pr. da obrigatoriedade de informação, pr. da audição obrigatória, pr. da participação e da subsidiariedade. A segunda função serve para se decidir numa situação de conflitos, encontrando-se sujeito ao pr. da intervenção mínima. Este interesse da criança exige valoração do julgador para que possa ser aplicado caso a caso. Sempre que o juiz disponha de dados seguros, o interesse da criança serve de critério para que se decida com que progenitor fica a criança. M. CLARA SOTTOMAYOR dá exemplos desta situação, quando um dos progenitores coloca a vida ou saúde da criança em perigo (por exemplo devido a alcoolismo crónico, comportamento criminal, maus tratos infligidos aos filhos e outros casos de abuso e violência familiar) e nos casos em que a criança não tem com um dos progenitores uma relação afetiva positiva, devido à ausência ou desinteresse deste pelo filho⁸. Nestes casos o conceito do interesse da criança é preenchido através de uma valoração objetiva. Também nos casos em que um dos progenitores é incapaz de exercer as RP, M. CLARA SOTTOMAYOR menciona alguns exemplos⁹.

Quando temos um caso com um grau de incerteza elevado de difícil decisão, o juiz pode proceder a uma valoração pessoal dos fatos. Apesar de tudo, este conceito do interesse da criança não é sempre preenchido de forma discricionária, alguns princípios ganharam posição e a jurisprudência também tem contribuído para a concretização deste conceito, através de princípios que por um lado ajudam o juiz a decidir, e por outro, limitam a sua apreciação ou discricionariedade. Isto porque, por

⁸ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p. 77.

⁹ *Id.* p. 79. “Um dos progenitores é mais afectuoso e condescendente com a criança enquanto o outro é mais frio e disciplinado; um dos progenitores promove mais a superprotecção da criança e o outro, por sua vez, educa os filhos em direcção à autonomia pessoal; um dos progenitores oferece aos filhos uma vida campestre enquanto o outro vive numa grande cidade; um proporciona à criança um ambiente de forte estímulo intelectual, dando-lhe o outro mais carinho e compreensão”.

vezes, para o conflito em causa há uma única resposta correta mas uma série de respostas possíveis. Estas respostas, com a evolução dos costumes, vão-se alterando. Apesar da existência de outros princípios, temos que ter em conta que o interesse da criança está acima deles todos. Segundo M. CLARA SOTTOMAYOR “(...) sempre que as concepções éticas efectivamente vigentes não forneçam a solução do caso, (...), o juiz terá inevitavelmente de se socorrer de uma valoração pessoal, caindo-se então na chamada discricionariedade judicial”. De acordo com CARBONNIER, a lei confia o interesse da criança à sabedoria dos magistrados, ao seu discernimento e experiência¹⁰. Porém, o juiz não pode seguir vincadamente o seu sentimento jurídico, porque pode estar preenchido dos seus preconceitos. O juiz deve procurar decidir fundamentando a sua decisão clara e exaustivamente, separando sempre os motivos pessoais dos que são susceptíveis de consenso.

De forma a ajudar na determinação deste conceito, a jurisprudência tem vindo a estabelecer um conjunto de fatores decisivos na determinação do interesse da criança¹¹. Importa salientar que não se trata de um elenco taxativo, pois cada caso é um caso, dispondo de diferentes especificidades. Esses fatores dividem-se entre os fatores relativos à criança e aos relativos aos progenitores. Sendo que nos primeiros se inclui: o sexo e idade da criança, o grau de desenvolvimento físico e psíquico, a necessidade de manutenção das suas relações afetivas, seja com os progenitores e outros familiares, seja com os seus amigos, e a preferência por ela manifestada¹². E os segundos dizem respeito à disponibilidade manifestada por cada progenitor para satisfazer as necessidades do filho, de modo a garantir um bom ambiente familiar.

1.4. O Exercício Unilateral das Responsabilidades Parentais

Quando nos deparamos perante uma situação de divórcio, separação judicial de pessoas, declaração de nulidade ou anulação do casamento, regra geral, o Tribunal determina o exercício conjunto das RP relativamente às QPI para a vida do filho. Contudo, podem surgir situações em que atendendo ao superior interesse da criança, a melhor solução é a do decretamento do exercício unilateral das RP. Trata-se de

¹⁰ CARBONNIER, Jean, *Notions à contenu variable*, p. 110 apud M. CLARA SOTTOMAYOR, ob. cit., nota 77, p.86.

¹¹ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p.46.

¹² SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p.46-47.

uma imposição legal em que o legislador optou por não enumerar as situações que podiam justificar o afastamento do exercício unilateral das RP.

Foi precisamente devido a estas situações que, de acordo com o artigo 1906.º, n.2 do CC, o Tribunal perante estes casos, atendendo sempre ao superior interesse da criança, através de decisão fundamentada, decide pelo exercício unilateral das RP, ou seja, passam a ser exercidas apenas por um progenitor. Como podemos verificar, o legislador reforça aqui a importância do superior interesse da criança no que diz respeito ao exercício das RP e da vida da criança. O Tribunal só determina o exercício unilateral das RP, quando o exercício conjunto se demonstrar contrário aos interesses da criança. Também nesta situação o legislador preferiu não elencar as circunstâncias que poderiam levar ao decretamento do exercício unilateral, deixando essa tarefa para o Tribunal e para a Doutrina, que deverão fundamentar a sua decisão no superior interesse da criança.

M. CLARA SOTTOMAYOR alude a este propósito decisões em que se verifica uma grande conflitualidade entre os progenitores, por exemplo, quando um dos progenitores não confia na competência do outro progenitor e receia que o outro seja negligente ou exerça maus tratos contra a criança; casos de violência doméstica ou suspeitas de abusos sexuais contra a mãe ou o filho¹³. E, ainda quando a criança nasceu fruto de um crime de violação, a falta de diálogo e incapacidade dos progenitores de se relacionarem entre si, a recusa do progenitor em entregar o filho ao progenitor com quem a criança reside, o desinteresse por parte do progenitor não residente, a ausência de um dos progenitores em parte incerta, etc. É por estas situações que o legislador entendeu que nestes casos, a melhor solução será a de atribuir o exercício unilateral das RP ao progenitor que promova a segurança, bem-estar e o desenvolvimento físico, psíquico, afectivo, moral e social da criança.

Apesar do exercício das RP ser atribuído a apenas um dos progenitores, o outro goza de direitos de visita, a não ser que o Tribunal considere contrário aos interesses da criança. E, ainda tem o direito de ser informado sobre a educação e vida do filho e a obrigação de prestar alimentos ao filho nos termos previstos nos artigos 1905.º e 2003.º e ss. do CC.

¹³ SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob. cit.*, p. 260-261.

2. A Reforma introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro:

objetivos e principais alterações

2.1. A Evolução

Antes da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, o regime regra era o do exercício unilateral ou exclusivo, ou seja, do exercício unilateral das RP. Não havendo um acordo entre os progenitores, determinava-se o exercício unilateral, por força dos artigos revogados 1906.º, n.º2 e 4 e 1905.º, nas redações dadas pelas Leis n.º 84/95, de 31 de Agosto e 59/99, de 30 de Junho. O artigo 1905.º do CC, revogado, estabelecia que o exercício unilateral era atribuído a um dos progenitores de “harmonia com o interesse da criança, incluindo o de manter uma relação de proximidade com o progenitor a quem não seja confiado (...)”¹⁴.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1966, determinou-se a necessidade de intervenção de um órgão jurisdicional, de modo a que este regulasse as questões sobre o exercício das RP numa situação de divórcio, separação judicial de pessoas, declaração de nulidade ou anulação do casamento. Foi com a entrada em vigor deste Código Civil de 1966, que surgiu pela primeira vez a ideia de que era necessário regular as questões sobre o exercício das RP e centraram a questão na pessoa do filho. Apesar de aqui ter surgido como critério base o critério do superior interesse da criança, este foi definido de forma prática, dando preferência à guarda maternal. No entanto, tanto no Código Civil de 1867, como no de 1966, conforme refere FILIPA CARVALHO “a guarda era atribuída preferentemente à mãe, mas ao progenitor era atribuído o exercício do poder paternal, na sua vertente de representação, educação e administração dos bens, continuava a cargo do progenitor”¹⁵.

Só com a Reforma do Código Civil de 1977 é que se entendeu que passando os progenitores a viver separados, tornava-se impossível a prática conjunta da educação, isto porque se havia uma presunção de que se os progenitores não se entendiam para resolver os problemas conjugais, também não conseguiriam obter acordo relativamente à educação do filho. Foi então que se passou a prever no Código Civil

¹⁴ Esta solução de exercício unilateral provém do Código de Seabra, em que todas as questões sobre o exercício das responsabilidades parentais tinham que ser submetidas ao Conselho de Família.

¹⁵ CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, ob. cit., p. 39.

que nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas, declaração de nulidade ou anulação do casamento, o exercício das RP eram atribuídas ao progenitor a quem o filho fosse confiado. Caso houvesse acordo, seguiam-se os termos acordados, mas não conseguindo os progenitores chegar a um consenso, caberia ao Tribunal determinar a quem seria confiado o filho. Esta reforma de 1977 teve como objetivo, concretizar o artigo 36.º, n.º3 da CRP ou seja, prover pela igualdade dos progenitores relativamente às RP, retirando ao pai o papel de chefe da família. Todavia, este regime levou a que a maior parte dos filhos fossem entregues à mãe, passando esta a exercer em exclusivo as RP, tendo o pai apenas o direito de manter uma relação de proximidade com o filho e o direito de visita.

Durante a vigência do Código de Seabra, o exercício do poder paternal pertencia ao pai, sujeitando-se a mãe à vontade do marido ou ex-marido, dependendo da situação em causa. Com a Reforma de 1977 surgiram algumas mudanças, o poder paternal era atribuído ao progenitor que vivesse com o filho, contudo, ainda assim podiam os progenitores, através de acordo, ou podia o Tribunal determinar, que a administração dos bens fosse atribuída ao progenitor que não residia com o filho. Isto sucedia porque vigorava a ideia de que a participação de ambos os progenitores na educação do filho iria implicar muitos desentendimentos e por conseguinte, iriam surgir consequências irreparáveis. Várias foram as críticas, feitas ao longo do tempo, ao artigo 1906.º do CC, por dar preferência à guarda maternal, contudo, foi a solução mais adotada no âmbito da atribuição da guarda física, quer pela Doutrina, quer pela Jurisprudência.

A ideia de igualdade entre os progenitores, surgiu em 1977, quando foi consagrada no Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, em que quer o artigo 1901.º, quer o artigo 1906.º do CC, dispunham que o exercício do poder paternal era exercido por ambos os progenitores, sem que houvesse qualquer distinção, determinando que em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e anulação do casamento o regime era o da guarda única ao progenitor a quem o filho fosse atribuído.

Mais tarde, surgiu a Lei n.º 84/95, que veio permitir que os progenitores, através de acordo, exercessem o poder paternal em conjunto mas apenas para os casos em que os progenitores fossem capazes de cooperar entre si e de comunicar de forma a alcançar um consenso, mantendo-se o exercício unilateral em caso de discordância

ou caso se verificasse que o regime do exercício conjunto era prejudicial para o filho. Adicionalmente, também se permitiu que, por acordo dos progenitores, se definissem as matérias em que se podia exigir o acordo de ambos os progenitores. Contudo, o Tribunal recusava a maior parte dos casos que previam a residência alternada dos filhos.

Posteriormente, a Lei n.º 59/99, de 30 de Junho continuou a exigir o acordo para que o exercício fosse conjunto e caso se verificasse a falta deste, determinava-se o exercício unilateral, sendo necessário a fundamentação da decisão. No entanto, esta fundamentação bastava-se com a mera referência de que não havia acordo.

Este regime da guarda única vigorou até 2008, ano em que entrou em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro e veio alterar o regime regra para o exercício conjunto das RP.

2.2. Alterações

Com a evolução da sociedade nos últimos anos, foram vários os impactos a nível social e legislativo para Portugal, principalmente desde o Código Civil de 1967, houve um número maior de alterações relativamente à matéria de regulação das RP. Com a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, são várias as alterações introduzidas no nosso ordenamento jurídico, que tornam notória a rápida evolução social no âmbito das relações filiais, mais concretamente, quanto às RP. Esta evolução social demonstrou ser necessário reforçar a igualdade entre os progenitores, assim como foi essencial definir novos mecanismos e soluções que responsabilizassem os progenitores por certos atos no exercício das RP.

Embora antes desta Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro entrar em vigor, já fosse possível que o exercício das RP fosse conjunto, era necessário haver consenso entre os progenitores.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro introduziu importantes alterações ao regime do exercício das RP. Esta lei teve como primordial objetivo fazer com que houvesse uma maior participação de ambos os progenitores, atribuindo-lhes maior responsabilidade, tendo sempre presente os princípios de igualdade e colaboração

para que seja possível que ambos os progenitores decidam sobre a vida do filho, tornando-se parte ativa na vida do mesmo. Antes desta Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro entrar em vigor, o regime que vigorava estabelecia uma idade mínima para que a criança pudesse ser ouvido em Tribunal, isto é, a criança tinha que ser ter mais de catorze anos para que o Tribunal procedesse à sua audição. Uma das alterações que esta lei trouxe foi precisamente a de que em caso de não haver acordo sobre as QPI para a vida do filho, o Tribunal tem que ouvir o criança, independentemente da sua idade, tendo sempre em conta a maturidade e autonomia da criança exigidas em cada caso, para a sua decisão. Desde logo, com a reforma da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, o acordo dos progenitores passou apenas a incidir sobre a fixação da residência da criança, o montante dos alimentos e o regime de visitas.

Com estas alterações, o artigo 1905.º do CC já não dispõe na sua redação, que o Tribunal pode determinar o montante de alimentos adequado à criança, no caso de os progenitores não chegarem a acordo. Porém, TOMÉ D' ALMEIDA RAMIÃO considera que o legislador não pretendeu deixar a determinação do montante de prestação de alimentos dependente do acordo dos progenitores, podendo como consequência da falta de acordo, o filho ficar privado de alimentos¹⁶. E ainda, embora o direito a alimentos devidos ao filho integre as RP, a lei n.º 61/2008 separou esta obrigação do regime das RP, sendo uma das três questões a ter em consideração na regulação das RP.

Uma das alterações mais significativas é a substituição da expressão de “poder paternal” por “RP” e ainda foram alvo de algumas alterações os critérios orientadores das decisões relativas à regulação das relações nos casos de divórcio, separação ou dissolução da união de fato entre os progenitores. Também os artigos 1905.º e 1906.º do Código Civil foram alvo de alterações. O artigo 1905.º trata exclusivamente da matéria de alimentos que são devidos à criança em caso de divórcio, separação, nulidade ou anulação do casamento¹⁷. A segunda alteração mais significativa foi o estabelecimento, como princípio geral, do exercício conjunto das RP relativamente aos atos de particular importância para a vida do filho. Este é o regime que esta lei

¹⁶ RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *O Divórcio e questões conexas*, p. 137.

¹⁷ XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais*, p.64. Esta norma também se aplica a outras situações em que se regula o exercício das responsabilidades parentais, ou seja, na separação de fato entre os cônjuges, na dissolução da união de fato e mesmo que não exista nem tenha existido convivência entre os progenitores, por força dos artigos 1909.º, 1911.º, n.º2 e 1912.º, n.º1 do CC.

veio impor e só pode ser afastado quando houver manifesta urgência (artigo 1906.º, n.º1 do CC) ou quando se mostrar contrário aos interesses da criança (artigo 1906.º, n.º2 do CC). Quanto aos AVC, estes estão a cargo do progenitor a quem o filho ou ao progenitor com quem ele reside temporariamente. Neste último caso, o progenitor nunca poderá ir contra às orientações educativas que o progenitor, a quem o filho foi entregue, relevou (artigo 1906.º, n.º3 do CC). Desta forma, é necessário que se faça uma distinção entre QPI e AVC (artigo 1906.º, n.º1 e 2 do CC). De acordo com o disposto no artigo 1906.º, n.º5 do CC, a responsabilidade decisória do Tribunal foi reforçada, cabendo-lhe determinar a residência da criança e os direitos de visita. Com a entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se o dever do progenitor, que exerce as RP, de prestar informações sobre a vida do filho ao outro progenitor (artigo 1906.º, n.º1 e 6 do CC) e o progenitor que não reside com o filho, tem ainda o direito de manter uma relação de proximidade com o filho (artigo 1907.º, n.º1 do CC).

O artigo 1911.º do CC diz respeito ao exercício das RP relativamente a filhos nascidos fora do casamento e cuja filiação está estabelecida em relação a ambos os progenitores que vivem em união de fato. Segundo RITA LOBO XAVIER¹⁸, suscitam-se algumas dúvidas relativamente à solução do artigo 1911.º, n.º1 do CC, uma vez que o antigo artigo 1911.º, n.º3 do CC admitia o exercício das RP por ambos os progenitores não unidos pelo casamento, sem que fosse necessário haver regulação judicial. A lei omite o registo dessa declaração. Ora, não há nenhum registo para as uniões de fato, no entanto, a regulação das RP é um fato sujeito obrigatoriamente a registo civil (artigo 1.º, n.º1, alínea f) do CRC). Como sabemos, na situação de termos um filho nascido ou concebido na constância do casamento, por norma, a maternidade estabelece-se com a menção da mesma no assento de nascimento e a paternidade presumida também (artigos 112.º, n.º2 e 118.º, n.º1 do CRC). Mas no caso de os progenitores viverem em união de fato, o pai terá que perfilhar, tal como o tem de fazer se não existir essa relação¹⁹. Os subscritores do projeto terão entendido que se devia eximir a declaração por se considerar que, na ótica dos filhos, a situação é análoga à dos filhos nascidos do casamento, contudo, desta forma as exigências e objetivos do Registo Civil não ficam cumpridos sem uma menção ao regime das RP.

¹⁸ XAVIER, Rita Lobo, *ob. cit.*, p.68-69.

¹⁹ Cfr. os artigos 1796.º, n.º2 e 1847.º do CC.

O artigo 1912.º que regula o exercício das RP relativamente aos filhos nascidos de progenitores que não são casados nem vivem em união de fato, remete para o disposto no artigo 1906.º, aplicando o exercício conjunto das RP²⁰. Mais uma vez ficamos dependentes da competência e sabedoria dos juízes, devendo estes ter em conta os princípios estabelecidos pela doutrina e as sugestões contidas nos relatórios sociais, para fundamentarem decisões de atribuição das RP ao progenitor que vive com o filho. A ideia de manter uma relação de proximidade com o filho foi alargada. Não importa se os progenitores nunca viveram juntos ou se nunca foram casados, se têm um filho em comum tudo o que interessa é manter uma relação de proximidade com o filho.

Para RITA LOBO XAVIER²¹, o objetivo é manter ambos os progenitores comprometidos no desenvolvimento da criança²². Este exercício conjunto das RP apenas diz respeito às decisões sobre QPI, porque no que concerne às decisões sobre os AVC do filho, é o progenitor com quem o filho reside habitualmente que decide, assim como ainda define quais são as orientações educativas mais relevantes para a vida do filho.

Após estas alterações houve já quem viesse questionar se não seria melhor a exigência de acordo dos progenitores para o exercício conjunto das RP, de forma a evitar possíveis conflitos entre os progenitores. No entanto, na maioria dos casos o que iria suceder, seria os progenitores concordarem com o exercício conjunto, apenas com o objetivo de agilizar o processo de divórcio e iam acabar por não cumprir, causando assim instabilidade para o filho.

Estas alterações permitiram aproximar a nossa legislação de alguns dos regimes que vigoram nos países europeus, nomeadamente em França, que tem como regra o exercício conjunto das RP, decretado pelo juiz (artigo 287.º Code Civil); Na

²⁰ Segundo Rita Lobo Xavier, “como não era possível enunciar tal princípio com apelo ao regime que vigorava na constância da vida em comum, que nunca existiu, houve necessidade de uma remissão expressa para os artigos 1901.º e 1903.º. (...) Na verdade, trata-se agora da situação de mães solteiras, que, muitas vezes, terão engravidado por “acidente”; frequentemente, o reconhecimento da paternidade terá sido judicial, não se compreendendo que a lei considere a situação comparável àquelas outras em que existe ou existiu convivência entre os progenitores”, ob. cit., p.69.

²¹ XAVIER, Rita Lobo, ob. cit., p.66.

²² Esta ideia pressupõe que esta partilha já existia durante o casamento. Para CLARA SOTTOMAYOR “a tentativa de tornar a família pós-divórcio, no que diz respeito à relação progenitores-filhos, numa família que funciona em termos semelhantes à família fundada no casamento não está de acordo nem com a realidade social, nem com os resultados das ciências sociais, e potencia o aumento da intervenção do Estado na vida privada das pessoas”, ob. cit., p.444.

Alemanha, após a rutura do casal, o exercício conjunto também se mantém; Na Itália, o exercício conjunto mantém-se, a não ser que o juiz decrete o contrário; Nos EUA é cada vez maior o recurso ao exercício conjunto nalguns Estados; Em Espanha, sendo atribuído o exercício das RP a um progenitor, permite-se que o outro progenitor venha pedir o exercício conjunto, mas este pedido é sujeito a uma avaliação pelo juiz; e ainda, na Bélgica e na Suécia impõe-se o exercício conjunto mesmo contra a vontade dos progenitores, a não ser que tal se demonstre prejudicial aos interesses da criança.

2.3. Processo Judicial de Regulação das Responsabilidades Parentais

O papel do Tribunal é excecional e subsidiário face ao acordo dos progenitores, que constitui o modo principal do exercício das RP. Mas quando os progenitores não conseguem chegar a acordo sobre alguma questão de particular importância, qualquer um deles pode recorrer ao Tribunal para resolução do desacordo.

De modo a proteger-se a autonomia da família, a lei determinou requisitos para que o Tribunal possa intervir. Em primeiro lugar, o desacordo tem que incidir sobre uma questão de particular importância. Este requisito é criticado por alguns autores²³ devido à sua indeterminação e ambiguidade, uma vez que o legislador entendeu que era melhor não determinar este conceito, uma vez que a família se encontra sujeita a uma constante evolução, pelo que deixou esta concretização para a Doutrina e para o Tribunal. O segundo requisito diz respeito à obrigação de tentativa de conciliar as partes. O juiz tem um papel de mediador e orientador, dialoga com os progenitores sobre o conflito em causa, de modo a tentar obter um acordo. Só quando não for possível obter acordo é que o juiz pode proferir uma decisão. E esta decisão não tem que ir ao encontro das teses defendidas pelos progenitores, o direito português permite que o juiz decida em sentido contrário ao dos progenitores, mas sem desprezar as soluções propostas por eles. Contudo, M. CLARA SOTTOMAYOR²⁴ entende que o juiz só deverá decidir contrariamente às soluções propostas pelos progenitores, no caso de estas soluções colocarem em perigo a saúde, segurança,

²³ Cfr. DUARTE, M. de Fátima Abrantes, *O Poder Paternal: contributo para o estudo do seu actual regime*, p. 154 e MOITINHO DE ALMEIDA, *Efeitos da Filiação*, p. 156 apud SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob. cit.*, nota 687, p.286.

²⁴ SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob. cit.*, p.287-289.

educação e formação do filho. Caso este perigo não se evidencie, o juiz deve optar pela proposta da pessoa de referência da criança, sendo que o critério que está na base desta decisão é o do superior interesse da criança. O terceiro e último requisito é a obrigação de proceder à audição das crianças, independentemente da idade que ele tenha, que assim exige o princípio do respeito pela personalidade e pela autonomia da criança.

O procedimento de intervenção inicia-se com um requerimento, seguindo-se uma conferência para tentativa de conciliação. Esta tentativa de conciliação a que o juiz está obrigado demonstra o carácter excecional da intervenção judicial. É marcada conferência de progenitores e, na eventualidade de estes faltarem à conferência, estando citados pessoalmente para tal, são condenados em multa. Se não justificarem a falta no prazo de 10 dias, a conferência é adiada apenas uma vez (artigo 37.º, n.º4 da RGPTC). Se apenas um dos progenitores faltar, o faltoso é condenado em multa e dependendo do critério do juiz, este pode adiar a conferência ou proceder à audição do progenitor presente, exarando-se na ata de conferência de progenitores as suas declarações (artigo 37.º, n.º3 da RGPTC). Depois de obtidas estas declarações, o juiz determina a realização de inquérito e de outras diligências necessárias, decidindo após ouvir o Ministério Público. Caso ambos compareçam na conferência, o juiz tenta obter logo o acordo, sendo proferida sentença de homologação (artigo 37.º, n.º2 da RGPTC). Se não for possível obter o acordo, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido, tendo em conta os elementos obtidos (artigo 38.º da RGPTC). O regime provisório favorece a obtenção de acordo no que respeita à regulação do exercício das RP. Se não se prever possibilidade de obter acordo, é ordenada a notificação para os progenitores para, no prazo de 15 dias, apresentarem as suas alegações (39.º, n.º4 da RGPTC). Findo o prazo das alegações, se o juiz considerar necessário, ordena as diligências de instrução (artigo 39.º, n.º5 da RGPTC).

Caso os progenitores não apresentem as suas alegações ou não indiquem testemunhas é ouvido o Ministério Público e profere-se sentença (artigo 39.º, n.º6 da RGPTC)). Havendo lugar a audiência de julgamento, os elementos probatórios podem alterar a posição das partes, o juiz tentará obter a conciliação e procederá ao interrogatório das partes. Por fim, encerrada a audiência, o processo é ultimado pelo juiz para que este profira sentença. Esta sentença deve regular as RP e fixar a residência da criança com um dos progenitores, terceira pessoa ou estabelecimento de educação e assistência,

regime de visitas e a obrigação de alimentos a cargo do progenitor não residente (artigo 40.º, n.º1 da RGPTC).

Como já vimos, com as alterações, o acordo dos progenitores passou apenas a incidir sobre a fixação da residência do filho, o montante dos alimentos e o regime de visitas, sendo-lhes obstruída a possibilidade de atribuir por acordo as RP a um deles. Uma vez que o exercício das RP compreende um leque de questões sobre as quais os progenitores podem estar de acordo ou não, é importante, que o juiz exare na ata de conferência, as posições assumidas pelos progenitores. A regra permite que a criança seja sempre ouvida pelo Tribunal (artigo 1901.º, n.º3 CC). Exceccionalmente, poder-se-á não proceder à audição, se estiver em causa alguma questão que possa provocar sofrimento à criança, ou por não ter capacidade de entendimento e discernimento sobre a situação a ser tratada.

Ao longo de todo o processo, o juiz deve prover pela observância do pr. do contraditório (artigo 25.º da RGPTC), que por sua vez, pressupõe o conhecimento pelas partes das informações e relatórios, exames e pareceres constantes do processo e ainda, da concessão de um prazo razoável para pedirem esclarecimentos e juntarem outros elementos.

3. O Exercício Conjunto das Responsabilidades Parentais

O exercício conjunto encontra-se fundamentado no disposto do artigo 36.º, n.º3, 5 e 6 da Constituição da República Portuguesa, sendo que se encontram aqui consagrados os princípios da igualdade dos cônjuges, da atribuição aos progenitores do dever de educação dos filhos e a inseparabilidade entre progenitores e filhos. Há três formas de organização do exercício conjunto: em primeiro lugar, temos o exercício conjunto com fixação de residência principal do filho com um dos progenitores; em segundo lugar, podemos ter o exercício conjunto, com residência alternada, onde também ambos os progenitores podem praticar atos da vida do filho, mas neste caso a criança viverá um período substancial de tempo em casa de cada um dos progenitores; e em terceiro e último lugar, temos o *bird's nest arrangement*, onde o filho fica a residir na casa de morada de família e são os progenitores que vão alternando a sua estadia na casa de morada de família. Este modelo de organização não tem grande aceitação, sendo que o primeiro é aquele ao qual mais se recorre, pois é o que transmite uma maior estabilidade, além disso, a maioria da doutrina considera ser o que melhor prossegue o interesse da criança.

O artigo 1906.º do CC, estatuiu-se como princípio regra, relativamente a QPI para a vida do filho. Isto aplica-se, independentemente de estarmos perante progenitores casados, progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges (união de fato) ou sobre progenitores que não tiveram qualquer união conjugal ou marital. Porém, temos uma exceção, em que o exercício das RP, por impossibilidade de um progenitor, são atribuídas ao outro progenitor (artigo 1903.º CC), ou no caso de esse progenitor também estar impossibilitado, ou não puder desempenhar os deveres que emergem das RP. Assim, nestes casos, são atribuídas a um terceiro. Poderemos estar perante situações de ausência²⁵, incapacidade²⁶ ou outro impedimento²⁷. Isto aplica-se mesmo que se esteja perante API. Para que este terceiro exerça as RP, é necessário acordo prévio e validação legal. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO entende que esta validação legal implica que o acordo seja por escrito e seja apreciado pelo Tribunal.

²⁵ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, “Aplica-se a todas as situações de falta de contacto com o domicílio, sem que se saiba o paradeiro do visado”.

²⁶ GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 31. Pode enquadrar várias situações, só não pode haver uma declaração de inabilitação ou interdição, pode ser por exemplo, toxicodependência ou alguma incapacidade devido a um acidente.

²⁷ GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 31. Casos previstos no artigo 1913.º, n.º1 do CC.

O exercício conjunto das RP surgiu devido às consequências do exercício unilateral, sendo necessário obter novas formas de exercício das RP que visassem o direito do filho a relacionar-se com ambos os progenitores e subsequentemente, promover a igualdade de direitos e de responsabilidades entre os progenitores. Alguns autores americanos designam o modelo de exercício exclusivo ou exercício unilateral das RP por “*winner take all*”²⁸, uma vez que só um dos progenitores ganha a exclusividade das RP e o outro passava a ter um papel de observador, dispondo apenas do direito de visita e de vigilância. Neste modelo de exercício conjunto das RP, M. CLARA SOTTOMAYOR defende que não é necessário estipular-se um regime de visitas²⁹ e ambos os progenitores podem praticar AVC do filho quando este se encontrar com eles, porque como já foi referido, este exercício conjunto só se aplica aos API para a vida do filho. Estas alterações vieram diminuir o convívio entre os progenitores, e por sua vez, reduziu as situações de conflito entre eles. No entanto, alguns autores³⁰ não entendem que o exercício conjunto das RP implique a diminuição do sofrimento da criança, nem que o progenitor vá estar mais presente na educação e vida do filho. Por sua vez, o exercício conjunto permite que a criança tenha um contato mais frequente com ambos os progenitores, assim como com os restantes parentes. Até porque este modelo é bastante próximo da realidade que a criança vivia antes do divórcio ou separação dos progenitores³¹ e como justificação do aparecimento deste regime, invoca-se a possibilidade de cooperação entre os progenitores, assim como a manutenção dos laços criados entre os progenitores e o filho.

²⁸ FOLBERG/GRAHAM, ob. cit., p. 536 apud SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., nota 506, p.211.

²⁹ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p. 522-523. Ambos os progenitores podem exercer efetivamente as responsabilidades parentais e o progenitor que não reside com o criança, tem direito a coabitar com o filho e não apenas o direito a visitar o filho. Este progenitor tem direito a coabitar e manter relações pessoais com a criança, devendo a periodicidade ser maior do que a média dos regimes de visita.

³⁰ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p. 478-479; 431-432. M. Clara Sottomayor é uma das autoras que segue este pensamento. Os autores que se opõem a este exercício conjunto das responsabilidades parentais fundamentam-se no fato do risco que os filhos correm ao ser usados como armas, podendo tornar-se manipulador e indisciplinado. Estes autores chegam a argumentar que a criança pode criar fantasias com a reconciliação dos progenitores devido ao contato permanente dos progenitores.

³¹ OLIVEIRA, Guilherme de, *Linhas gerais da Reforma do Divórcio*, in *Lex Familiae*, ano 5, n.º 10, 2008, p. 68. Segue-se a ideia de que o divórcio dos progenitores não tem que implicar o divórcio dos filhos.

3.1. Distinção entre questões de particular importância para a vida do filho e atos da vida corrente

O artigo 1906.º, n.º1 do Código Civil prevê que independentemente dos progenitores anteriormente estarem unidos pelo matrimónio, união de fato ou mesmo não tendo qualquer união marital ou conjugal, as RP relativamente às QPI são exercidas por ambos os progenitores (artigos 1901.º, 1906.º, n.º1, 1911.º e 1912.º do CC).

O conceito de ato de particular importância é um conceito indeterminado, mostrando-se de especial relevo, sendo que constitui a base do exercício das RP³². O Projecto de Lei n.º 509/X esteve na origem da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, auxiliando a definir o que deve ser considerado um ato de particular importância.

Por estarem em causa fases de desenvolvimento importantes na vida de uma criança, a tendência é abranger um conjunto avultado de situações, mas nem todas são consideradas como API. Tratando-se de um conceito variável e subjetivo, e sendo o seu âmbito muito restrito, caberá à doutrina e jurisprudência preenchê-lo. Neste Projeto de Lei n.º 509/X, esta alteração surgiu com o intuito de comprometer os dois progenitores no que diz respeito ao crescimento e evolução da criança, até porque se trata de um interesse público que as crianças vivam a sua infância e adolescência, cresçam em condições de modo a que se tornem bons cidadãos. O âmbito destas questões é preenchido pela doutrina e jurisprudência³³, tendo que estar em causa situações graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos reconhecidos às crianças. Assim, as QPI consistem sempre num acontecimento raro. Obviamente que tratando-se de crianças com necessidades especiais, este conjunto de situações vai ser muito mais alargado do que para a generalidade das outras crianças.

Como se sabe, o legislador adotou vários conceitos indeterminados no Direito da Família, isto porque o Direito da Família tem que ser visto, citando as palavras de HELDÉR ROQUE, “(...) numa perspectiva social, cultural, histórica de continuidade, essencialmente pragmática e, tanto quanto possível, alheia a padrões de

³² MELO, Helena Gomes De, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, p. 136. “A definição do que seja questão de particular importância mostra-se hoje de especial relevo, pois ela constituirá a pedra basilar do exercício das responsabilidades parentais e o centro de todo o regime” apud RODRIGUES, Hugo, *QPI no exercício das responsabilidades parentais*, p.123.

³³ M. CLARA SOTTOMAYOR, ob. cit., p. 504. “É escassa a interpretação judicial e doutrinária acerca do que significa exactamente o conceito de «ato de particular importância»”

racionalidade abstracta”, porque este Direito é alvo de bastantes imprevistos, tendo que se moldar rapidamente às situações da vida, de cada família e de cada criança.

Segundo M. CLARA SOTTOMAYOR, é de extrema importância determinar este conceito de API, porque a atuação judicial está dependente da sua concretização. Embora a lei qualifique alguns atos como tal³⁴, não se pode determinar quais são as decisões que se devem julgar como API. Por ser tão difícil concretizar uma única definição devido à pluralidade de situações que ocorrem na vida familiar, imputa-se ao juiz e à doutrina a aptidão de preencher a lei, tendo sempre presente que cada caso é um caso e que deve ser analisado com o máximo de cuidado. Por vezes, torna-se muito difícil determinar se temos um API ou um AVC, porque entre estas duas categorias temos uma ampla zona cinzenta formada por atos intermédios, que conforme os costumes da família e os usos da sociedade num determinado momento histórico, tanto se pode qualificar como API, como AVC³⁵. M. CLARA SOTTOMAYOR considera ser de particular importância a “autorização para contrair matrimónio, a decisão sobre a orientação profissional da criança e sobre a questão de saber se esta deve ou não prosseguir os estudos ou arranjar um emprego antes de atingir a maioridade, a decisão de permitir às crianças usar contraceção³⁶ ou recorrer à interrupção da gravidez³⁷, a autorização para intervenções cirúrgicas que envolvam riscos, decisões quanto à religião da criança, decisões de mudança de escolas privadas para escolas públicas e vice-versa, ou qualquer outra mudança escolar que tenha consequências relevantes na educação da criança: decisões envolvendo problemas sérios de disciplina relativos à criança, autorizações para estadias da criança no estrangeiro, etc.”. Estas questões devem ser apreciadas e decididas pelos progenitores, atendendo aos interesses pessoais do filho e o grau de autonomia que a lei lhe reconhece. Para TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, as QPI são “questões existenciais graves (...) fundamentais para o seu desenvolvimento,

³⁴ O legislador no artigo 12.º do Código Processo Civil, classifica implicitamente como ato de particular importância a propositura de uma ação pelos progenitores, em representação processual do criança.

³⁵ Como afirma SEISDEDOS MUIÑO, *ob. cit.*, p. 72, «no futuro, formam-se novos usos que podem tornar atos correntes atos que, neste momento, não o são». Por exemplo, determinadas intervenções cirúrgicas. *Id.*, p. 72 nota 22 apud M. CLARA SOTTOMAYOR, *ob. cit.*, nota 108, p.516.

³⁶ No entanto, deve analisar-se a lei sobre a saúde reprodutiva, que parece prescindir da necessidade de autorização dos progenitores para o acesso das crianças à contraceção.

³⁷ Só se exige o consentimento dos representantes legais no caso da mulher grávida ser criança que dezasseis anos (artigo 142º n.º3, al. b) do Código Penal).

segurança, saúde, educação e formação, todos os atos que se relacionem com o seu futuro, a avaliar em concreto e em função das suas circunstâncias”³⁸.

A Doutrina Italiana entende que as QPI estão relacionadas com direitos fundamentais e decisões que coloquem em causa o futuro da criança³⁹. Enquanto, a Doutrina Espanhola, considera AVC os atos que correspondem ao quotidiano, aos deveres de educação, segurança, saúde, administração dos bens da criança⁴⁰. A Doutrina Francesa é do mesmo entendimento mas complementa, referindo que são atos “inofensivos, banais e não comprometedores”⁴¹.

M. DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE considera que são AVC, aqueles que se repetem periodicamente e que se integram no conjunto habitual de atos referentes ao exercício das RP⁴², enquanto AMADEU COLAÇO considera que são AVC os que dizem respeito à disciplina do filho, acompanhamento do filho e os relativos aos seus contatos sociais e cuidados urgentes⁴³.

De acordo com a maioria, concluímos que os AVC são aqueles que dizem respeito ao quotidiano da criança, aqueles que integram as decisões relativamente à disciplina, alimentação, contatos sociais, uso de telemóvel, consultas de rotina, entre muitas outras com este carácter. Todavia, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO inclui nestes as decisões que dizem respeito ao desenvolvimento da personalidade da criança, cabendo ao progenitor que vive com o filho transmitir as orientações educativas, valores, princípios e regras⁴⁴.

O artigo 1906.º, n.º1, 2ª parte do CC estabelece uma exceção a esta regra do exercício conjunto relativamente às QPI. Na ocorrência de uma situação de manifesta urgência, o progenitor com quem o filho estiver, poderá agir sozinho, prestando logo que possível, informações ao outro progenitor. Esta exceção aplica-se quer ao

³⁸ RAMIÃO, Tomé D’almeida, ob. cit., p. 505-506.

³⁹ VERCELLONE, Paolo, *Principio di Parità tra coniugi e potestà dei genitori*, p. 1060-1064 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 390, p.129.

⁴⁰ VILLA, Carlos Solis, ob. cit., p. 319 apud RODRIGUES, Hugo, cit., nota 393, p. 129.

⁴¹ DAADOUCH, Christophe, *L’Autorité parentale*, p. 44. Este autor enumera alguns exemplos de AVC, tais como, assinatura da caderneta escolar, seguro escolar, inscrição numa escola (salvo se se tratar de uma mudança do tipo de estabelecimento de ensino), inscrição num clube desportivo, viagem de grupo, cuidados médicos sem gravidade ou intervenção cirúrgica sem gravidade, etc. apud HUGO RODRIGUES, ob. cit., nota 396, p.130.

⁴² DUARTE, M. de Fátima Abrantes, ob. cit., p. 161.

⁴³ COLAÇO, Amadeu, ob. cit., p.131 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 400, p.131.

⁴⁴ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit., p.148-149.

progenitor com quem o filho reside, quer ao progenitor com quem o filho se encontra temporariamente. São situações urgentes que não se compadecem com qualquer demora na decisão de as executar. Para que este conceito de manifesta urgência se encontre preenchido, HELENA GOMES DE MELO refere que “É necessário que o mal que possa atingir a criança se não se praticar o ato necessário seja iminente, e não seja possível obter o acordo a tempo ou recorrer ao Tribunal para a resolução (também) a tempo”⁴⁵, ou seja, o progenitor encontra-se diante de uma situação grave da qual não dispõe de tempo para obter o acordo do outro progenitor nem de tempo para recorrer ao Tribunal, caso contrário a criança poderá correr riscos. Não é fácil o preenchimento destes conceitos, o que para muitas famílias é questão de particular importância, para outras não é. Estes conceitos podem divergir consoante os costumes e cultura de cada família. É de sublimata importância ter em conta que com a evolução dos tempos, também estes AVC e as QPI vão mudando, temos como exemplo, que hoje em dia algumas intervenções cirúrgicas já não são tão arriscadas como eram há uns tempos.

Com o evoluir dos tempos, da sociedade e cultura, há QPI que passam a ser qualificadas como AVC.

3.2. Presunção de Consentimento de cada um dos progenitores

O artigo 1902.^o⁴⁶ do CC prevê uma presunção de consentimento no que diz respeito aos AVC, de modo a simplificar o exercício do exercício conjunto. Caso contrário, os progenitores teriam que estar em constante contato sempre que tivessem que tomar uma decisão relativamente a alguma questão sobre o quotidiano da criança. Esta presunção permite que cada um dos progenitores, em determinadas situações, possa agir sem necessitar de obter o consentimento do outro ou de ter que provar este consentimento a terceiros. Porém, no caso de o progenitor ter conhecimento que o outro não está de acordo com aquela situação, não poderá atuar nesse sentido, podendo ter que responder civilmente ou até ver o fato invocado como causa de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens.

⁴⁵ MELO, Helena Gomes, ob. cit., p. 149.

⁴⁶ De acordo com o disposto no artigo 1902º n.º 1 «Se um dos progenitores praticar ato que integrar o exercício do poder paternal, presume-se que age de acordo com o outro».

Relativamente aos terceiros, se estiverem de boa-fé, encontram-se protegidos, se estiverem de má-fé poderá o ato ser impugnado. Para este requisito da má-fé se dar como preenchido, não basta que se invoque a não prestação do consentimento, é também necessário que este terceiro tivesse conhecimento que o progenitor não atuante⁴⁷ se opunha àquela situação. A lei exige que o terceiro se abstenha de intervir nos atos em que não se deva presumir o acordo por um dos progenitores (por exemplo, quando está em causa uma QPI ou quando a lei exige o consentimento de ambos os progenitores), ou quando tenha conhecimento que o progenitor se opõe à realização desse ato. Na dúvida o terceiro deve precaver-se e exigir o consentimento de ambos⁴⁸.

Tem-se entendido que se trata de uma presunção *iuris tantum*⁴⁹, ou seja, admite-se prova em contrário. Esta presunção *iuris tantum* constitui a regra relativamente à natureza de presunções da nossa lei⁵⁰. Aqui importa distinguir as relações internas e as relações externas, uma vez que nas relações entre as partes normalmente é possível e exigível comprovar o consentimento, sendo que nas relações com terceiros o que importa é a verificação do consentimento e não comprovar se o seu conteúdo é autêntico e real⁵¹. A presunção torna-se ilidível mediante a prova, prestada pelo progenitor que não agiu, da má-fé do terceiro ou através da contestação do carácter usual do ato.

Esta presunção continua a existir em caso de dissociação familiar, ou seja, quando os progenitores se encontrem numa situação de divórcio ou separação de pessoas e bens. Nestes casos a lei exige o consentimento de ambos os progenitores para os API e para aqueles em que a lei estipule o consentimento de ambos. Os atos relativos ao quotidiano da criança são da responsabilidade do progenitor com quem este reside (disciplina, cuidados médicos de rotina, relações do criança com terceiros, horário para alimentação, televisão, horário para dormir, vigilância da educação e das tarefas diárias, etc.), no entanto este progenitor, como se deverá compreender, não tem

⁴⁷ Cfr. Artigo 1902.º, n.º1 *in fine* «a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa-fé».

⁴⁸ “MOITINHO DE ALMEIDA entende que o melhor será exigir o consentimento de ambos os progenitores. Este autor considera que o direito suíço tem uma solução melhor, porque estabelece que ambos os progenitores são competentes para realizar todo e qualquer ato (...)” apud SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p. 519.

⁴⁹ Alguns autores espanhóis entendem que se trata de uma presunção “*iuris et de iure*”, ou seja, que não admite prova em contrário.

⁵⁰ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p. 519.

⁵¹ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p. 519-520.

exclusividade. Embora o direito do progenitor não residente esteja limitado, este continua a ter direito a coabitar com o criança e sempre que este esteja consigo, será da sua responsabilidade a prática destes atos quotidianos. Além de que, apesar do progenitor residente poder agir sem o consentimento do outro progenitor, não significa que possa ir contra a sua oposição. O progenitor não residente continua a ter o direito de intervir nas decisões da vida da criança, mesmo que sejam AVC. Segundo M. CLARA SOTTOMAYOR este progenitor “(...) beneficia não de um direito de visita mas de um direito a coabitar com a criança”⁵².

3.3. Concretização e Exemplificação pela Doutrina e pelos Tribunais

3.3.1. Intervenção do Tribunal

Ao longo do estudo da temática em causa, procedeu-se à análise de jurisprudência para seleccionar os conflitos mais frequentes em que os Tribunais são chamados a intervir.

3.3.2. Conflitos mais frequentes

No **Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 18-10-2011**, foi proferida sentença em que se atribuiu o exercício conjunto das RP referentes às QPI, ficando a filha entregue à progenitora, a qual, por consequência, é quem decide sobre os AVC da filha. O Recorrente discordou, fundamentando a sua posição na contradição dos fatos que levaram à decisão, uma vez que considera que o Tribunal deveria ter decidido por residência alternada e que o exercício conjunto deveria abranger também os AVC da filha. Neste Ac. o Tribunal determinou, erroneamente segundo a nossa perspectiva, que as decisões sobre estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, educação religiosa, saúde, atividades desportivas e lúdicas e conselho de residência, se incluíam nos AVC da filha.

No **Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-05-2014** temos uma situação em que a filha se encontra a residir em casa dos avós maternos com a progenitora, tendo

⁵² SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p. 522.

deixado de ter contato com o progenitor aos dois anos de idade. A sentença proferida fixou a residência junto da progenitora e atribuiu-lhe o exercício conjunto das RP quanto às QPI para a vida da filha. A recorrente discordou desta sentença, tendo em conta que o progenitor, desde que a filha nasceu, tem vindo a demonstrar um desinteresse pela filha, não se preocupando com a sua vida. Posto isto, o Tribunal decidiu que o exercício das RP relativas às QPI seriam atribuídas em exclusivo à mãe, pois este exercício conjunto não seria eficiente face a este manifesto desinteresse. Esta foi uma das situações em que o Tribunal, face às circunstâncias, optou pelo exercício unilateral das RP.

Analisando estes dois acórdãos, deparamo-nos com duas posições. O **Ac. Tribunal da Relação de Coimbra 18-10-2011** expõe uma posição estrita, no sentido em que o Tribunal considera que as QPI são poucas e raras para evitar que haja muita cooperação e comunicação entre os progenitores. Enquanto o **Ac. Tribunal da Relação de Lisboa 15-05-2014** nos patenteia com um entendimento mais amplo que inviabiliza o exercício conjunto das responsabilidades devido à existência de um desinteresse por um dos progenitores pela vida da filha.

No **Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 06-05-2014**, temos um conflito que incide no fato de um dos progenitores ter decidido unilateralmente, sem consultar o outro, que o filho iria frequentar um estabelecimento de ensino privado, sendo inclusive estipulado que o Recorrente teria de pagar metade das despesas escolares, incluindo a propina do estabelecimento privado. O Recorrente não concorda que o filho frequente um estabelecimento de ensino privado, alegando que não dispõe de meios económicos. O Tribunal na sua decisão fundamentou que a escolha de ensino privado ou público se qualifica como uma QPI, tendo a progenitora legitimidade para tomar esta decisão e o progenitor direito a ser informado. Quanto ao fato do fundamento do progenitor não dispor de meios económicos, o Tribunal referiu que este esforço financeiro iria resultar num aproveitamento escolar para o filho, além de que uma mudança poderia causar dificuldades de socialização e acarretaria um perigo de insegurança efetiva, como aliás aconteceu no decorrer do divórcio dos progenitores. Esta decisão defende a doutrina dos alimentos paritários, ou seja, é válido que o progenitor veja o seu nível de vida reduzido face às necessidades do filho e em prol da sua formação. Os progenitores auferem rendimentos idênticos, pelo que as despesas devem ser repartidas pelos dois de igual modo. Desta forma,

decidiu o Tribunal que o filho deve continuar a frequentar o ensino privado, visto que lhe é vantajoso.

O **Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-06-2014**, centra-se na eventual responsabilidade civil contratual do Réu decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços de saúde. Tendo o Réu contestado, alegando que para além de no momento da celebração do contrato de prestação de serviços com a Autora, se encontrarem divorciados, nunca acordou com a Ré que o parto fosse realizado num estabelecimento de saúde privado, uma vez que não dispunha de meios económicos, tendo pedido à Ré para não o fazer lá. A Sentença veio condenar o Réu a pagar à Autora. A Autora veio afirmar que o Réu acordou tacitamente, demonstrando que o Réu acompanhava a sua filha às consultas, ia visitá-la ao Hospital e ainda reuniu com a Autora para tentar obter acordo para o pagamento da dívida, preenchendo-se assim o conceito de declaração tácita e justificando-se desta forma a responsabilidade do Réu. Refere-se que a escolha de estabelecimento de saúde privado constitui API e, quando praticado apenas por um progenitor não há presunção de acordo do outro progenitor. O fato de não haver presunção de acordo pode refletir-se no relacionamento com terceiros, referindo o **Ac. da Relação de Évora de 19-06-2008** que decidiu que cada progenitor atua pelos dois, ficando o terceiro dispensado de averiguar se um progenitor atua com o consentimento do outro. Esta presunção não se aplica a API. O Tribunal considerou que a Autora conseguiu demonstrar o consentimento do Réu, pelo que foi confirmada a sentença recorrida.

No **Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-06-2012**, a progenitora intentou contra o progenitor incidente de resolução de diferendo relativo a QPI respeitante à filha criança. A sentença proferida autorizou a progenitora a realizar o batismo sem que fosse necessário ter o consentimento do progenitor. O progenitor recorreu, fundamentando que as RP foram atribuídas conjuntamente a ambos e que se opôs ao batismo porque a progenitora só pretende bautizar a filha por ser uma tradição familiar, referindo ainda, que o ambiente entre as duas famílias não era o mais propício no momento e que a sentença viola princípios constitucionais da liberdade e religião. Este Tribunal considerou que a educação religiosa de uma criança constitui QPI, assumindo particular relevância os atos de culto, tais como o batismo, pelo que carece de acordo de ambos os progenitores. Assim, não havendo acordo entre os progenitores cabe ao Tribunal decidir em prol do interesse da criança. O Tribunal

entendeu que se não houvesse o tal desentendimento entre as famílias dos progenitores, o progenitor não se oporia ao batismo da filha, porque ambos são católicos, além de que só ulteriormente veio invocar a liberdade de consciência, religião e culto da filha. Posto isto, o Tribunal não vê razões para se opor ao batismo da filha, limitando-se a autorizar a progenitora, querendo, a realizar o batismo da filha sem que necessite do consentimento do progenitor. Como podemos verificar, nestes casos o Tribunal não decide se a criança é ou não batizada, apenas determina que o progenitor não precisa mais do consentimento do outro progenitor para praticar o ato para a vida da filha.

3.3.2.1. Questões relacionadas com a Religião

Conforme o disposto no artigo 1886.º do CC, é aos progenitores que cabe decidir sobre a educação religiosa do filho, até aos 16 anos, passando depois ele próprio a decidir sobre as suas próprias crenças. Não compete aos tribunais interferir no tipo de educação a dar às crianças ou proceder à apreciação do tipo de religião escolhida. Trata-se de uma QPI, uma vez que se trata da educação da criança.

No caso de os progenitores não chegarem a acordo, caberá ao Tribunal proceder à tentativa de conciliação dos progenitores, não sendo possível, o Tribunal decide qual o progenitor que vai decidir sobre a questão em causa. Ou seja, o Tribunal não decide sobre a educação religiosa da criança, ele atribui a competência a um dos progenitores de modo a ser ele a decidir sobre a educação religiosa da criança. O **Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-11-1994** determinou que a educação religiosa da criança deve ser estabelecida pelos progenitores. Também a Doutrina considera que esta questão da educação religiosa como de particular importância⁵³.

No **Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-05-2004**, discutiu-se o fato de a mãe não levar o filho à catequese por entender que o local onde decorria ficava longe do seu local de residência. Os progenitores tinham acordado em educar o filho de acordo com uma religião. Este acórdão veio dizer que uma vez que o filho já se encontrava inscrito na catequese, o simples fato de o levar à catequese classificava-se como um AVC.

⁵³ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, ob. cit., p.147; GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p.85.

Surge ainda a discussão de saber se para considerarmos uma QPI, os progenitores têm que ter a mesma religião ou não. Segundo HELENA GOMES DE MELO, só se classifica a escolha de religião do filho como QPI, quando os progenitores não têm a mesma religião. Quando os progenitores que não se encontram casados e não vivem em condições análogas às dos cônjuges, mas que tenham a mesma religião, a decisão cabe ao progenitor com quem o filho estiver a residir. E ainda no caso de apenas um dos progenitores ter uma religião, a decisão cabe na mesma ao progenitor com que o filho reside⁵⁴. Para M. CLARA SOTTOMAYOR, quando se determina o exercício das RP, deve ter-se em consideração que será do interesse do filho residir com o progenitor que segue a mesma ideologia religiosa⁵⁵. HUGO RODRIGUES discorda do entendimento de M. CLARA SOTTOMAYOR, porque quer os progenitores sigam a mesma ideologia, quer não, a decisão deverá sempre caber aos dois progenitores. Ainda a este propósito, GIANROBERTO VILLA⁵⁶, refere como é importante que o Tribunal se abstenha de emitir juízos de valor sobre a escolha de religião da criança, de modo a evitar que o Tribunal dite as suas convicções religiosas.

3.3.2.2. Questões relacionadas com o Ensino

No que diz respeito a este assunto, há várias posições, uns defendem que a matrícula da criança em estabelecimento de ensino público não se classifica como API, mas se o estabelecimento de ensino for privado, já teremos um API. Podemos verificar uma decisão neste sentido, no **Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 19-06-2008**. Isto porque, quando se tem que tomar a decisão de matricular a criança num estabelecimento de ensino público ou privado resultam implicações patrimoniais para os progenitores⁵⁷. No entanto, HUGO RODRIGUES adota uma posição contrária, pelo que considera que a escolha do estabelecimento de ensino tem um grande peso no desenvolvimento físico, intelectual e cultural da criança. “A escola é um ponto

⁵⁴ MELO, Helena Gomes de, *Poder Paternal*, cit., p.141 apud HUGO RODRIGUES, ob. cit., nota 443, p.146.

⁵⁵ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., nota 79, p.45.

⁵⁶ VILLA, Gianroberto, *Potestà dei genitori e rapporti com i figlio*, in *II Diritto di Famiglia*, Trattato diretto da Giovanni Cataneo, 3 Filiazione e Adozione, Torino, UTET, 1998, p. 280 apud HUGO RODRIGUES, cit., nota 446, p.148.

⁵⁷ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, ob. cit., p.147-148 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 462, p.153. Este autor segue este entendimento.

fundamental do desenvolvimento da pessoa. (...) Os próprios valores da pessoa são afectados pela capacidade cultural e intelectual que a escola consegue imprimir aos seus formandos”. Assim, para HUGO RODRIGUES não tem interesse distinguir entre estabelecimento de ensino público ou privado, porque os dois têm a mesma função estruturante e ambos devem ser considerados QPI. HELENA GOMES DE MELO, que também segue esta última posição, refere ainda que a decisão sobre se a criança deve ingressar ou não no ensino superior também é de particular importância⁵⁸.

Relativamente à mudança de estabelecimento de ensino, M. CLARA SOTTOMAYOR e ANA SOFIA GOMES consideram que também se trata de uma QPI. E, M. CLARA SOTTOMAYOR acrescenta que mesmo que se trate de uma mudança de um estabelecimento de ensino privado para público ou de público para privado, classifica-se como QPI⁵⁹. A doutrina francesa também defende este raciocínio e alude que no caso de termos uma mudança do estabelecimento público para privado ou privado para público temos um API⁶⁰. No caso de se tratar de “inscrição num estabelecimento de educação”⁶¹, a doutrina francesa classifica como AVC, enquanto que a doutrina italiana considera que a escolha de “determinado tipo de escola” se trata de um API⁶².

Sem dúvida que a escola é essencial para o desenvolvimento da criança, devendo sempre atender às condições que esta reporta para a sua formação como pessoa. Deste modo, deve sempre fazer-se uma ponderação mediante as várias alternativas. A escola deve dispor de um ambiente seguro, saudável, sem grandes conflitos, de modo a que a criança tenha uma boa taxa de sucesso escolar. Isto tanto se aplica aos conflitos de escolha do estabelecimento de ensino, como aos conflitos de mudança. No fundo, sempre que se tiver que decidir sobre o futuro da educação da criança, deve classificar-se como API.

Contudo, não podemos enquadrar todos os atos à volta da educação da criança como API, por exemplo, como refere HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, a

⁵⁸ MELO, Helena Gomes de, ob. cit., p. 142 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., p.154.

⁵⁹ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p. 185.

⁶⁰ DAADOUCHE, Christophe, ob. cit., p.44 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 471, p.155.

⁶¹ CARBONNIER, Jean, Droit civil, p.97 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 470, p.155.

⁶² FINOCCHIARO, Alfio/ FINOCCHIARO, Mario, Riforma del Diritto di Famiglia, p. 48 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 472, p.155.

assinatura de provas escritas de avaliação, autorização para uma visita de estudo, a conversa com a diretora de turma, quando o assunto abordado não seja de particular importância, a autorização para a prática de desporto, são AVC⁶³.

3.3.2.3. Questões relacionadas com a Saúde

A saúde, além de ser um direito fundamental, é considerada um dos aspetos mais importantes a regular nas RP.

Em alguns casos a saúde pode entrar em conflito com outros valores, por exemplo, a liberdade religiosa, quando os progenitores decidem que o filho deve seguir uma orientação religiosa que impede o filho de receber transfusões de sangue porque os progenitores se opõem. Nestes casos, o direito civil não prevê uma maioria especial para que o filho possa dar o seu consentimento, para a concretização destes atos médicos, mas conforme alude GUILHERME DE OLIVEIRA, o artigo 38.º, n.º 3 do CP começou por estabelecer uma maioria especial a maiores de 14 anos, ou seja, a criança maior de 14 anos que apresente discernimento pode dar o seu consentimento para a prática do ato médico mesmo que os seus progenitores se venham a opor. Mais tarde, a Lei n.º 59/2007 veio alterar a idade dos 14 anos para os 16 anos. Este consentimento atribui-se apenas às autorizações sobre o corpo da criança, portanto não abarca a escolha entre hospital público ou particular, por exemplo.

Perante isto, verificámos que a discussão sobre se o consentimento para as intervenções médicas nas crianças são API ou AVC, só podem colocar-se quando a criança tenha idade inferior a 16 anos ou quando não apresente discernimento suficiente para avaliar a situação em causa e dar o seu consentimento para a prática do ato médico. Para se determinar se a intervenção médica é de particular importância, tem que se ter em conta a gravidade, necessidade, e as consequências que podem resultar da intervenção.

M. CLARA SOTTOMAYOR defende que sempre que a intervenção cirúrgica implique perigo para a criança, deve-se classificar essas intervenções como API⁶⁴.

⁶³ RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, ob. cit., p.157.

⁶⁴ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p.505.

Também TOMÉ D' ALMEIDA RAMIÃO considera de particular importância sempre que da intervenção possa resultar algum perigo⁶⁵. A doutrina italiana considera como API, as intervenções cirúrgicas feitas à criança⁶⁶.

HELENA GOMES DE MELO vem dizer que as cirurgias plásticas com fins estéticos, que não tenham como objetivo alguma correção ou deformação que a criança tenha sofrido, são tidas como API. Por exemplo, a filha querer fazer uma cirurgia estética para aumentar o peito⁶⁷ ou querer fazer uma cirurgia estética ao nariz. Se estas cirurgias não implicarem grandes riscos ou até nenhum, podendo ser realizados sem grandes meios técnicos, classifica-se como AVC. Uma extração de um dente, por não implicar grande risco nem necessitar de muitos meios técnicos, isto é, poder ser efetuado numa clínica dentária, é considerado um AVC. A doutrina francesa também defende este pensamento⁶⁸.

Ainda assim, embora algumas cirurgias impliquem poucos riscos, há intervenções médicas que são duvidosas, devendo nestas situações exigir-se o consentimento de ambos os progenitores. Nestes casos e segundo M. DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE, estes casos são considerados difíceis de se determinar como AVC ou API, pelo que se diz que se situam na zona intermédia.

Ainda ligados à saúde temos os tratamentos médicos e as consultas. Quanto aos tratamentos só são de se considerar de particular importância quando implicarem risco e forem dolorosos para a criança. Por exemplo, a fisioterapia é um tratamento que não implica riscos, embora por vezes possa provocar dor, no entanto, é considerado pela doutrina como um AVC. A doutrina francesa também segue este entendimento⁶⁹. Relativamente às consultas, temos as consultas de rotina que são AVC, assim como a escolha do médico assistente. Já gera controvérsia a escolha entre estabelecimento de saúde público e privado, apesar de a maioria considerar um AVC, há muita discussão à volta disto. Dá-se por entendido que sempre que a escolha entre um e outro detiver impato na cura, considera-se um API. Como

⁶⁵ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p.185; RAMIÃO, Tomé D' Almeida, ob. cit., p.147.

⁶⁶ FINOCCHIARO, Alfio/ FINOCCHIARO, Mario, Riforma del Diritto di Famiglia, p.48 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 526, p.177.

⁶⁷ MELO, Helena Gomes de, ob. cit., p.139 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 532, p.178.

⁶⁸ CABONNIER, Jean, ob. cit., p.97 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 535, p.179.

⁶⁹ DAADOUCHE, Christophe, ob. cit., p.44 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 539, p.180.

podemos verificar, neste âmbito é completamente diferente dos vários fatores que são tidos em conta na escolha entre estabelecimento de ensino privado e público.

No que diz respeito aos tratamentos médicos, o que importa para se considerar um API, na escolha entre estabelecimento de saúde privado e público, é a influência que essa decisão poderá vir a ter no tratamento da criança, porque se estiver em causa o tempo de espera ou os cuidados complementares já teremos um AVC.

M. CLARA SOTTOMAYOR, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA defendem que a utilização de meios contraceptivos pelos filhos preenche um API. HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES tem uma opinião contrária, apesar de considerar que seja uma situação difícil de determinar, o início da vida sexual cabe exclusivamente à criança, além de que o uso de métodos contraceptivos não implica riscos para a saúde da criança, contrariamente à não utilização. Além disso, também se compreende que o legislador pretendeu restringir os API a situações graves e raras, pelo que se entende que se deverá considerar um AVC. No que concerne à escolha do método em causa também não deverá ser um API, tendo a opinião do médico um grande peso na escolha do mais adequado ao caso concreto.

Sempre que se demonstre que a intervenção médica é de manifesta urgência, basta que um dos progenitores dê a sua autorização (1906.º, n.º1, 2ª parte do CC).

3.3.2.4. Questões relacionadas com viagens para o estrangeiro e mudança de residência

A mudança para outro país é sem sombra de dúvida uma QPI, uma vez que esta mudança pode ter várias implicações na vida do filho. Já é mais difícil de definir, se se trata de uma QPI ou AVC, os casos em que ocorre apenas uma mudança para uma cidade próxima do local onde o filho residia. Nestes casos pode-se considerar sobre os meios de ligação/transporte existentes entre os locais, apesar de que estes apenas vão atenuar a distância. HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES inclina-se mais para considerar como QPI a mudança de cidade, apesar de serem vários os fatores que se devem ter em conta para determinar a particular importância. Segundo HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, “Quando as cidades vizinhas são de pequena dimensão e têm bons acessos, podemos, actualmente, classificar como ato da vida

corrente a mudança.”⁷⁰. Com o mesmo pensamento, temos HELENA GOMES DE MELO *et al.*, “A mudança de residência, desde que não implique uma mudança geográfica para local muito distante, constituirá um ato da vida corrente da criança”⁷¹.

Por vezes, surgem situações em que o progenitor que detém o exercício das RP decide mudar de cidade ou de país, por razões profissionais (por exemplo, novo emprego) ou pessoais (por exemplo, novo casamento). Quando é o progenitor que reside com o filho a mudar, acontece que o contato do filho com o outro progenitor vai diminuir, que por seu turno fará com que surjam conflitos judiciais em torno das RP.

Para alterar o exercício das RP por circunstâncias supervenientes há vários aspetos a ter em consideração: deve analisar-se a relação afetiva do filho com cada um dos progenitores, o impacto que a mudança poderá ter na vida dele (por exemplo, qual é a importância da relação do filho com amigos, escola, etc)⁷², a vontade do filho, as consequências que a proibição de mudança poderá trazer para o filho e o progenitor que reside com o filho, as consequências que uma decisão de alteração das RP poderá repercutir na vida do filho e as consequências que podem surgir com a rutura da relação efetiva com a figura primária de referência.⁷³

A mudança de residência pode assim causar danos que decorrem da deslocação do filho, desde logo, este pode ter dificuldade em afastar-se do seu ambiente normal, composto pela família, amigos, escola e pode surgir como obstáculo a dificuldade de adaptação à cultura, ambiente e língua do local de mudança. Ao progenitor não residente cabe alegar e provar estes danos, que por sua vez têm que ser bastante graves para que se encontre fundamentada a intervenção do Estado na família. Além de que este dano da mudança tem que ser analisado conjuntamente com outros danos que podem suceder com a proibição de mudança de residência ou com os danos que derivam do afastamento da pessoa primária de referência da vida quotidiana do filho,

⁷⁰ RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *ob. cit.*, p.159.

⁷¹ MELO, Helena Gomes de, *ob. cit.*, p.142-143 apud RODRIGUES, Hugo, *ob. cit.*, p.159.

⁷² O Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/12/90, decidiu que devido à mudança de residência do progenitor para o estrangeiro o exercício das RP deveria ser atribuído à progenitora uma vez que se existem laços afectivos entre a filha e a progenitora, avó, a irmã da criança e ainda porque a criança mostra uma boa integração na escola que frequenta e tem relações de camaradagem com os colegas. Cf. Base Jurídico-Documental do MJ, www.dgsi.pt

⁷³ O que está em causa não é a preocupação com a estabilidade da criança mas sim a proteção do direito de visita do progenitor que não tem a guarda.

no caso do exercício das RP ser alterada a favor do outro progenitor. M. CLARA SOTTOMAYOR considera que a rutura da estabilidade da vida social do filho não serve de fundamento para que o Estado intervenha na família, uma vez que os progenitores casados têm toda a liberdade de mudarem de terra ou país sem que o Estado fiscalize os efeitos dessa decisão na personalidade das crianças⁷⁴.

Relativamente à vontade do filho, esta só é considerada quando o progenitor com quem o filho pretende ficar não se demonstrar negligente no cuidado do filho. Verificando-se isto, a vontade da criança pode ser um fator importante na alteração da regulação das RP.

É importante para o filho manter um contato com o progenitor com quem não reside, sendo que é relevante ter isto em conta quando se tem em causa uma situação de mudança geográfica. Por seu turno, demonstra-se contraditório que os tribunais apenas limitem a liberdade de mudança de residência do progenitor que reside com o filho e não o façam ao progenitor que não reside com o filho. Prova disto é que em Portugal se tem seguido o pensamento de que o direito de visita é um direito dos progenitores e não um dever.

Não há uma solução ideal, terá que se fazer uma ponderação das soluções possíveis e escolher a que se demonstrar mais razoável. Sendo que, a solução mais conforme à lei tem sido a de se optar pela figura primária de referência, que por conseguinte reduz a intervenção do Estado na família. Acontece que por vezes, a manutenção de uma relação frequente com o progenitor que não reside com o filho pode ter as suas desvantagens. Temos os casos em que as relações parentais são problemáticas, ou então quando se trata de um caso de violência doméstica, em que a estabilidade emocional do filho é afetada, e muitas vezes, as crianças tornam-se mais agressivas, deprimidas e pouco comunicativas. Desta forma, nestas decisões importa aos Tribunais, ter em conta que muitas vezes a progenitora é obrigada a viver perto do homem que ameaça a sua vida. Muitas vezes, o progenitor que não reside com o filho só não autoriza a mudança geográfica para que possa exercer algum tipo de controlo sobre o outro progenitor, e muitas vezes, “é só mesmo para ver quem ganha a guerra”. Precisamente por estas situações, os tribunais devem estar atentos à factualidade de cada caso, para não permitirem que as crianças sofram ainda mais. O

⁷⁴ SOTTOMAYOR, M. Clara, ob. cit., p. 95.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 20-10-2009, permitiu que a progenitora que residia com o filho mudasse de país com a filha, mesmo sem a autorização do outro progenitor. Esta decisão fundamentou-se no fato dos laços afetivos entre a progenitora e a filha serem superiores ao desenraizamento do ambiente normal em Portugal e devido à diminuição da convivência com o progenitor que não residia com a filha, além de que também foi tida em conta a vontade desta última, que foi ouvida em Tribunal⁷⁵.

No que diz respeito às viagens ao estrangeiro, ANA SOFIA GOMES⁷⁶ defende que ambos os progenitores devem autorizar e M. FÁTIMA ABRANTES DUARTE⁷⁷ e M. CLARA SOTTOMAYOR⁷⁸ entendem que é necessário que ambos os progenitores assinem a autorização. ARMANDO LEANDRO⁷⁹ ao contrário de M. FÁTIMA ABRANTES DUARTE⁸⁰, considera o pedido do passaporte para efeitos de emigração, uma QPI, no entanto, se for para efeitos de turismo já não segue o mesmo pensamento. O parecer PGR n.º 131/76 emitido antes da reforma de 1977, entende que o pedido deste deve ser feito por quem exercer os direitos e deveres de manutenção e educação das crianças, por norma estes poderes encontram-se atribuídos aos progenitores⁸¹.

Em relação às férias no estrangeiro, temos HELENA GOMES DE MELO *et alii* que seguem o pensamento que da mesma forma que as férias realizadas dentro do nosso país não são QPI, as férias no estrangeiro também não devem ser, a não ser que estejam em causa países em conflito⁸². TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO também segue este entendimento, mas exige que um dos progenitores acompanhe o filho⁸³. HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES concorda com estes pensamentos, uma vez

⁷⁵ Cf. Base Jurídico-Documental do MJ, www.dgsi.pt

⁷⁶ GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p.64-65 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 482, p.160.

⁷⁷ DUARTE, M. FÁTIMA ABRANTES, ob. cit., p.162 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 483, p.160.

⁷⁸ SOTTOMAYOR, M. CLARA, ob. cit., p.505.

⁷⁹ LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, p.130.

⁸⁰ DUARTE, M. FÁTIMA ABRANTES, ob. cit., p.162 apud RODRIGUES, Hugo ob. cit., nota 483, p.160.

⁸¹ Parecer PGR n.º 131/76, in BMJ, n.º 269, p. 34-36 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., p.160.

⁸² MELO, Helena Gomes de, *et al.*, ob. cit., p.144-145 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 489, p.161. Acontece que muitas vezes os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras exigem o consentimento de ambos os progenitores. No caso do outro progenitor não der o seu consentimento, deve-se recorrer ao Tribunal para que aprecie e supra a falta de autorização ou então que não considere uma questão de particular importância.

⁸³ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, ob. cit., p. 147 apud RODRIGUES, Hugo, ob. cit., nota 489, p.161.

que se trata de um ato sem especial raridade e em princípio não afeta o futuro da criança em nenhum sentido. No caso de haver perigo de segurança ou saúde, ambos os progenitores devem valorar a situação e pensar na segurança e saúde do filho. Também pode surgir a questão de se o fato de se viajar em avião constitui QPI, pelo que se considera que não, por se tratar de um meio de transporte usual⁸⁴.

Em síntese, só teremos QPI quando a criança viaja para o estrangeiro a título de emigração ou então quando viaja em férias para um país estrangeiro que se encontre em conflito ou que represente perigo para a criança. Na maior parte dos casos, sempre que o pedido de visto for para turismo será considerado AVC, mas se for para residência já teremos uma QPI.

⁸⁴ RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, ob. cit., p.162.

Conclusão

A Lei n.º 61/2008, veio introduzir diversas alterações à regulação das responsabilidades parentais, estabelecendo como princípio regra, o exercício conjunto das responsabilidades parentais relativamente às questões de particular importância para a vida do filho. A alteração da expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais” veio reforçar o princípio de igualdade entre os progenitores. O objetivo destas alterações foi investir os progenitores na prossecução dos interesses do filho, fazendo com que tivessem uma maior cooperação no que diz respeito às responsabilidades parentais.

Este regime estatuiu como exceção a manifesta urgência, ou seja, quando um dos progenitores se encontra numa situação de manifesta urgência com o filho, tendo que tomar uma decisão rápida, não dispondo de tempo para obter o consentimento do outro progenitor. Assim, neste caso, verá a sua atuação justificada, devendo logo que possível prestar informação ao progenitor sobre o sucedido. Nestes casos o progenitor que se encontra perante uma situação de manifestação urgência pode atuar sem necessidade de obter o consentimento do outro progenitor.

No que concerne aos atos da vida corrente, estes são atribuídos ao progenitor que reside com o filho, podendo o outro progenitor sempre que residir temporariamente com o filho, decidir sobre os mesmos atos, porém, não pode ir contra as orientações educativas que o progenitor que reside habitualmente com o filho estabeleceu.

Quanto às questões de regulação das responsabilidades parentais, fixação da residência, montante de prestação de alimentos e determinação do regime de visitas, continuam a ser decididas pelo Tribunal, tendo sempre presente o princípio do superior interesse da criança e o acordo dos progenitores relativamente à disponibilidade manifestada por cada um em manter uma relação de proximidade e afetiva com o filho.

O critério do interesse da criança de certa forma, estabelece a igualdade de direitos entre os progenitores, atribuindo o exercício das responsabilidades parentais ao progenitor que cumpre, no seu dia-a-dia, os deveres com maior zelo, de modo a garantir uma relação e continuidade afectiva com o filho. Este princípio só tem êxito

se ambos os progenitores colaborarem. Contudo, não se entende muito bem onde está a igualdade dos progenitores, porque o progenitor que fica a residir com a criança acaba sempre por estar mais envolvido na vida do filho. Ao progenitor que não reside com o filho, assiste-lhe o direito de visita, informação e fiscalização. Nos casos em que não se verifica este princípio o Tribunal opta por determinar o exercício unilateral das responsabilidades parentais, temos o exemplo dos casos de violência doméstica ou abuso do filho.

Apesar de haver pouca jurisprudência recente sobre esta temática, verificámos que os conflitos em que os progenitores requerem a intervenção do Tribunal têm a ver com algumas questões já identificadas pela doutrina como de particular importância. Também pudemos comprovar que, em caso de desacordo quanto a tais questões, a consequência será a alteração do regime, no sentido do abandono do regime do exercício conjunto fixando-se o exercício unilateral das responsabilidades parentais.

Da análise da jurisprudência, foi possível identificar dois entendimentos possíveis, um mais amplo e outro mais restrito. Verificámos que nos casos em que o Tribunal teve um entendimento mais amplo, determinou o exercício unilateral das responsabilidades parentais. Logo, apesar do regime regra ser o exercício conjunto, na maior parte dos casos determina-se o exercício unilateral das responsabilidades parentais, o que nos leva a pôr em dúvida sobre a vontade da imposição de um exercício conjunto quando já de início não há essa viabilidade do acordo.

Bibliografia

Almeida, Moitinho de (1981) – *Efeitos da Filiação*, in Reforma do Código Civil, Lisboa, Ordem dos Advogados;

CARBONNIER, Jean (1999) – *Droit Civil*, 20º ed., Paris, Presses Universitaires de France;

CARBONNIER, Jean (s.d.) – *Notions à contenu variable*, (s.l.), (s.n.);

CARVALHO, Filipa Daniela Ramo de (2011) – *A (Síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, Coimbra Editora;

COLAÇO, Amadeu (2009) – *Novo Regime do Divórcio*, 3ª ed., (s.l.), Almedina;

DAADOUCH, Christophe (2003) – *L' Autorité Parentale*, (s.l.), MB Formation;

DIAS, Maria Berenice (2015) – *Manual de Direito das Famílias*, 10ª ed., (s.l.), Thomson Reuters;

DUARTE, Maria de Fátima Abrantes (1989) – *O Poder Paternal: contributo para o estudo do seu actual regime*, Lisboa, AAFDL;

FINOCCHIARO, Alfio/ FINOCCHIARO, Mario (1976) – *Riforma del Diritto di Famiglia*, Vol. II, Milano, Giuffrè Editore;

GOMES, Ana Sofia (2012) – *Responsabilidades Parentais*, 3ª ed., (s.l.), Quid Iuris;

LEANDRO, Armando, et al. (2010) – *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, (s.l.), Almedina;

MACHADO, Baptista (1983) – *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, (s.l.), Coimbra.

MAIR, Jane/ ORUCU, Erin (s.d.) – *Juxtaposing Legal Systems and the Principles of European Family Law on Parental Responsibilities*, (s.l.), Intersentia;

- MELO, Helena Gomes de, et al. (2010) – *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª ed., (s.l.), Quid Iuris, Sociedade Editora;
- NETO, Abílio (2017) – *Código Civil Anotado*, reimpressão da 19ª ed., (s.l.), Ediforum Editora;
- OLIVEIRA, Guilherme de (2008) – *Linhas Gerais da Reforma do Divórcio*, in *Lex Familiae*, ano 5, n.º10;
- RAMIÃO, Tomé D’Almeida (2012) – *O Divórcio e Questões Conexas – regime jurídico actual*, 10ª ed., (s.l.), Quid Iuris;
- RODRIGUES, Hugo Manuel Leite (2010) – *Questões de Particular Importância no exercício das responsabilidades parentais*, 1ª ed., (s.l.), Coimbra Editora;
- SOTTOMAYOR, Maria Clara (2003) – *Exercício do Poder Paternal*, (s.l.), Coimbra Editora;
- SOTTOMAYOR, Maria Clara (2016) – *Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio*, 6ª ed., (s.l.), Almedina;
- SOTTOMAYOR, Maria Clara (2016) – *Temas de Direito das Crianças*, (s.l.), Almedina;
- VILLA, Gianroberto (1998) – *Potestà dei genitori e rapporti com i figlio*, in *II Diritto di Famiglia*, Trattato diretto da Giovanni Cataneo, 3 Filiazione e Adozione, Torino, UTET;
- XAVIER, Rita Lobo (2008) – *Ensinar Direito da Família*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa;
- XAVIER, Rita Lobo (2010) – *Recentes Alterações ao regime jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina.

Jurisprudência

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b5d6b305e93d705080257cf600395176?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/93ef998838b67d5d80257ce40041b989?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bacb742549ac8f3c80257d81003878d7?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3784e8ede0c4712d80257a80003e55a8?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/de10af80401d246980257933004ed09f?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/16ede85a84d32f9580256ed90038d3ee?OpenDocument&Highlight=0,623%2F04-1>

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c849c58a807f616380257de100574dd3?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c5301573cf067008802576620058fe5b?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/59c45d7067de5a0d802568030002c865?OpenDocument>

